



Tribunal de Contas do Estado de Goiás



OFÍCIO Nº 2287 SERV-PUBLICA/2021 – PRES

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Recurso. - Reexame. Provimento. Processos nºs 201900047002446, 202000047000316 e 201500047001352.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 4613** de 26 de agosto de 2021, que tratam dos Recursos de Reexame, interpostos pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, autuado sob o nº 202000047000316, e pela então Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, autuado sob o nº 201900047002446.

2. Ambos Recursos foram em face ao Acórdão n. 2810/2019, objeto dos autos nº 201500047001352, no âmbito do Relatório de Inspeção n. 002/2015 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, no qual aplicou multa à primeira pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento), tanto em relação à estrutura da Secretaria quanto em relação ao FUNDEB, e pelo não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB; e à segunda pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB, entre outras determinações/recomendações.

3. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Celmar Rech, **ACORDOU** esta Corte, em:

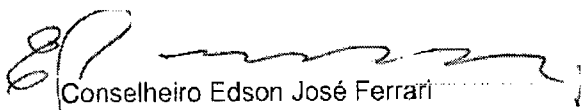
a) **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** em relação ao Pedido de Reexame interposto pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (Processo nº 202000047000316); e



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

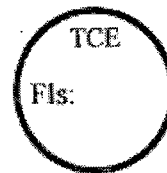
b) **conhecer e, no mérito, dar provimento** para afastar a multa constante do item 3 do Acórdão nº 2810/2019 em relação ao Pedido de Reexame interposto pela então Presidente do CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446).

Respeitosamente,


Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 46136/2021, do Relatório/Voto nº 942/2021 – GCCR (processo nº 202000047000316), e do Acórdão nº 2810/2019 (processo nº 201500047001352).

Isab'na/AGO/SGLJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL

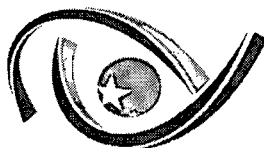
Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:52 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
ASSUNTO : 905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR : CELMAR RECH
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DASILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Pedido de Reexame. Ex- Secretária da Educação, Cultura e Esporte. Conhecimento e Não Provimento. Comparecimento Espontâneo. Supressão de eventual Nulidade da Citação. Ausência de Argumentos capazes de afastar as Irregularidades apontadas no Acórdão Recorrido. Pedido de Reexame. Ex-Presidente do CONFUNDEB. Conhecimento e Provimento. Afastamento da multa aplicada. Irregularidades não ocorridas quando gestora do Conselho.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000316 e 201900047002446 (em apenso), que tratam dos Pedidos de Reexame interpostos pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, e pela então Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, em face do Acórdão n. 2810/2019, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, no âmbito do Relatório de Inspeção n. 002/2015 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO (Processo n. 201500047001352 e n. 201500047000709 em apenso), aplicou multa à primeira pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento), tanto em relação à estrutura da Secretaria quanto em relação ao FUNDEB, e pelo não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB; e à segunda pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB, entre outras determinações/recomendações, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, o seguinte:

a) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (Processo n. 202000047000316), pelo conhecimento e, no mérito, negar-lhe provimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela então Presidente do CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446 em apenso), pelo seu conhecimento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa constante do item 3 do Acórdão n. 2810/2019.

À Secretaria Geral para providenciar a intimação das recorrentes acerca da presente Decisão e as demais providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047000316



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 26/08/2021 15:11
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 26/08/2021 15:11
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 23/08/2021 10:30
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 23/08/2021 18:25
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 23/08/2021 13:20
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 25/08/2021 09:16
Função: Conselheiro assinante

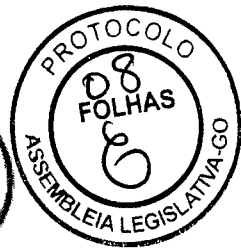
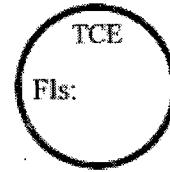


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 25/08/2021 15:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Data: 23/08/2021 22:30
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:52 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





RELATÓRIO Nº 942/2021 - GCCR.

1. Tratam os autos de Pedidos de Reexame interpostos pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, **Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira** (Processo n. 202000047000316), e pela então Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446), em face do Acórdão n. 2810/2019, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que no âmbito do Relatório de Inspeção n. 002/2015 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO (Processo n. 201500047001352 e n. 201500047000709 em apenso), aplicou multa à primeira pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento), tanto em relação à estrutura da Secretaria quanto em relação ao FUNDEB, e pelo não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB; e à segunda, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB, entre outras determinações/recomendações.

2. Alega, a então Secretária da Educação, preliminarmente, a nulidade da citação em relação ao Acórdão n. 2810/2019, bem como ter enviado as prestações de contas, mas sem os pareceres do CONFUNDEB, por não estar cadastrado no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Já a ex-Presidente do CONFUNDEB alega que no período objeto da denúncia e inspeção não estava na Presidência do Conselho, uma vez que sua gestão ocorreu até dezembro de 2011 e entre outubro de 2016 a março de 2019 e, enquanto no referido cargo, praticou todos os atos fiscalizatórios pertinentes à sua função. Aponta também ausência de nomeação dos representantes do conselho pelo governo estadual no período compreendido entre 2011 e 2012, bem como a falta de estrutura material e humana e de iniciativas do governo estadual para possibilitar o pleno funcionamento do Conselho.

3. Conhecidos os recursos pela Presidência desta Corte à época (evento 7), houve o sorteio do Relator e, em seguida, a Unidade Técnica manifestou-se no seguinte sentido:

Instrução Técnica Conclusiva n. 3/2020 - GF - A5 (evento 17)

Ante o exposto, quanto aos recursos interpostos, em relação à recorrente Sr.^a Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (autos principais 202000047000316), considera-se improcedentes as razões recursais interpostas, vez que não foram apresentados argumentos e/ou documentos aptos a afastar as irregularidades apontadas. Desse modo, a unidade técnica pugna pela manutenção da penalidade aplicada no Acórdão n.º 2.810/2019.

No tocante à recorrente Sr.^a Gene Maria Vieira Lyra Silva (autos apensos n.º 201900047002446), tendo em vista que o período abarcado pelo Relatório de Inspeção n.º 002/2015 (Processo apenso 201500047001352) e pela Denúncia apresentada pelo Sintego (Processo apenso 201500047000709), não condiz com o período de atuação da recorrente como Presidente do Confundeb e pelo fato de que



a recorrente realizou, de forma devida, o acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do Fundeb, durante o período que ocupou a presidência do Confundeb, esta unidade técnica se manifesta pela procedência das razões recursais apresentadas pela Sr.^a Gene Maria V. L. Silva, entendendo ser necessário que o Acórdão n° 2.810/2019 seja parcialmente reformado para absolver a recorrente da multa prevista art. 112, II da Lei 16.168/2007, e proceder o arquivamento dos autos em relação a sua pessoa. (fls. e-TCE 15, evento 17).

4. Além disso, manifestou-se pela necessidade de intimação do Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães no bojo dos autos dos Processos n. 201500047001352 e n. 201500047000709 (em que foi prolatado o Acórdão n. 2810/2019), e pelo desentranhamento dos presentes autos os referidos processos, medidas já devidamente providenciadas por meio dos Despachos n. 679/2020 (evento 19) e n. 771/2021/GCCR (evento 41).

5. É o breve relatório. Passo ao **VOTO**.

6. Previsto no art. 126 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 329 do Regimento Interno, o Pedido de Reexame é o meio adequado e próprio para discutir decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos. Assim, decidido pela admissibilidade do recurso nos termos do Despacho n. 376/2020 da Presidência desta Corte (evento 7), o qual adoto, passo à análise do mérito.

7. Quanto à nulidade da citação, alega a ex-Secretária da Educação, Cultura e Esporte, a necessidade de repetição do ato por ter sido recebida por pessoa sem a devida autorização. Nesse sentido, verifico ter sido realizada a intimação no dia 17 de dezembro de 2019 pelos Correios, via AR, sendo recebida por pessoa supostamente encarregada de receber correspondência no endereço oficial da requerente informado a esta Corte de Contas (evento 53, do Processo n. 201500047001352), conforme art. 54, inciso II e §1º da Lei Orgânica do TCE-GO.

8. Destaco que, de fato, não foi informado no AR o vínculo do responsável pelo recebimento da carta, porém não constou também ser a recorrente desconhecida ou não encontrada. Não obstante a incerteza acerca da intimação da interessada, ocorrido o seu comparecimento espontâneo, por meio da apresentação do presente Pedido de Reexame, resta suprimida eventual nulidade da citação, nos termos do §3º do art. 54 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Nesse sentido, tem-se as seguintes decisões no âmbito do Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o



comparecimento espontâneo do executado, suprimindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012. (STJ, AgInt no AREsp 1594223 / SP, Relator: Ministro Manoel Erhardt; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 14.06.21)

ROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECURSO. PRAZO. FLUÊNCIA. PARTE INCLUÍDA NO PÓLO PASSIVO POR DECISÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAR RECURSO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ADVOGADO QUE PATROCINA INTERESSE DA PESSOA JURÍDICA JÁ INTEGRANTE DA LIDE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA. Pessoa física incluída no pólo passivo de execução de título judicial, que comparece espontaneamente aos autos para apresentar recurso questionando a r. decisão, deve ser considerada intimada a partir de então, presumindo-se, nesse comparecimento, ciência dos atos do processo. Logicamente, ao apresentar seu recurso, deve ser reconhecida a tempestividade, ainda que assistida pelo mesmo advogado da pessoa jurídica que já se encontra na lide. (TJSP; Agravo de Instrumento 1197842007; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/09/2008)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - PROCURAÇÃO OUTORGADA ESPECÍFICAMENTE PARA APRESENTAR DEFESA NO FEITO ORIGINÁRIO - COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - IRREGULARIDADE SUPRIDA- AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O comparecimento espontâneo apto a suprir a citação é aquele em que o réu, consciente da existência da ação proposta, constitui advogado para representá-lo na demanda, outorgando procuração com poderes para receber citação ou quando de sua juntada aos autos possa se inferir a ciência inequívoca da causa e o propósito de constituir advogado para promover sua defesa em juízo. (...) 4. O comparecimento espontâneo da Agravante resta suficientemente comprovado, sendo incontroversa e inequívoca sua ciência em relação à existência da ação, mormente porque além de outorgar mandato ao seu advogado especialmente para ser defendida no presente feito, compareceu devidamente acompanhada do mesmo à audiência de conciliação. 5. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a decisão que decretou a revelia da Agravante. (TJTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 50066950420138270000; Relator (a): Desembargador RONALDO EURÍPEDES; 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2013)

9. Observo que o Pedido de Reexame foi interposto por procurador constituído, inclusive com poderes especiais para "apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face ao Ofício nº2467 SERV-PUBLICA/19, nos autos do processo nº201500047001352 intentado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS, situado à Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO, CEP: 74.674-015" (fl. e-TCE 13, evento 1), além de constar outras informações e argumentos que denotam ter a recorrente inequívoca ciência do teor do Acórdão prolatado, o que supre eventual alegação de nulidade da citação.



10. No mérito, percebe-se que a recorrente não trouxe qualquer argumento ou documento novo capaz de afastar a irregularidade pela qual foi sancionada, qual seja, a ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados no âmbito da SEDUCE. Limitou-se a alegar especificamente sobre a ausência das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB, no período de novembro de 2016 a maio de 2017, informando ter enviado as prestações de contas ao Conselho, que não emitiu os pareceres por não estar cadastrado no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo adotadas as providências ao seu alcance.

11. No entanto, conforme bem relatado pela Unidade Técnica, cujos fundamentos expostos adoto, tal argumento não se impõe, uma vez que "os Ofícios enviados pela SEDUCE, relativos ao encaminhamento das prestações de contas do Fundeb ao CONFUNDEB do período mencionado, novembro/2016 a maio/2017, demonstram que as referidas prestações foram encaminhadas somente em agosto de 2017 (Ev. 70 e-TCE autos apensos 201500047001352), corroborando as constatações feitas na Instrução Técnica nº 9/2017". (fl. e-TCE 9, evento 17).

12. Continua ainda a análise pela Unidade Técnica (fls. e-TCE 09/10, evento 17):

No mesmo sentido, o Ofício nº 13/2018 (Ev. 1 e-TCE p. 92-94), da lavra da Sr.^a Gene Maria Vieira Lyra Silva, ex-presidente do Confundeb, informa que, no exercício de 2017, a Seduce só iniciou o envio das Prestação de Contas do Fundeb no mês de agosto de 2017, de forma que a prestação de contas referente ao mês de dezembro de 2017, só foi entregue em março de 2018, o que prejudicou a emissão do Parecer pelo referido Conselho.

Além disso, pela análise do Ofício nº 0011/2017 - GEROFC/SEDUCE (Ev. 1 e-TCE p. 188-189 autos apensos 201500047001352), de 04/05/2017, da Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contabilidade, consta informação de que os relatórios referentes aos meses de Novembro/2016 a Abril/2017 não haviam sido elaborados, devido a um conjunto de fatores, dentre os quais, o atraso na emissão de alguns documentos; a implantação de um novo Sistema de Contabilidade, via Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás; o excesso de movimentação de documentos; e o número reduzido de pessoal na citada Gerência. Contudo, o referido documento não traz qualquer menção a respeito da suposta irregularidade do Confundeb junto ao FNDE, ora arguida pela recorrente.

O Ofício supracitado, inclusive, foi objeto de análise da Instrução Técnica nº 9/2017, que, conforme relatado anteriormente, concluiu que já havia 7 meses que a Seduce não encaminhava seus relatórios ao Conselho, demonstrando uma ineficiência dos serviços prestados pela Secretaria e uma omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundeb ao Confundeb.

Assim, ainda que o Conselho estivesse com a situação irregular junto ao FNDE, tal fato não exime a responsabilidade da ex-Secretária, enquanto representante da Seduce, de enviar os referidos relatórios de prestação de contas do Fundeb ao Confundeb.

Aliás, quanto à afirmação da recorrente de que o Conselho que não podia emitir os pareceres por não estar cadastrado junto ao FNDE, cumpre sublinhar, desde já, que em vários anos o Confundeb emitiu os pareceres anuais sobre a prestação de contas da Seduce referente à utilização dos recursos do Fundeb, mesmo na época em que o conselho possuía 17 membros, (...)

Dessa forma, observa-se que não procedem as justificativas de que as prestações de contas tinham sido devidamente enviadas ao Confundeb e de que



o Conselho não podia emitir os pareceres por não estar cadastrado no FNDE, visto que a não elaboração do Parecer referente ao ano de 2017 pelo Confundeb se deu justamente pelo atraso do envio das prestações de contas do Fundeb pela Seduce.

13. Dessa forma, entendo que os argumentos trazidos pela então Secretária da Educação no presente Pedido de Reexame não são suficientes para anular ou rever a multa a ela aplicada.

14. Já em relação ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446 em apenso), extrai-se da documentação acostada (fls. e-TCE 22/168, evento 1 e eventos 2/13 do Processo n° em apenso) que a recorrente ocupou o cargo de Presidente do Conselho no período de 02/10/2008 a 07/12/2011 e 04/10/2016 a março de 2019.

15. Nesse período, conforme verificado pela Unidade Especializada desta Corte, houve a análise das Prestações de Contas dos recursos do FUNDEB referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2018 e a justificativa pela ausência da apreciação em relação ao exercício de 2017, nos seguintes termos:

Verifica-se ainda que a recorrente, enquanto Presidente do Confundeb, apresentou análise realizada pelo Conselho referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2018, sendo os 3 últimos anos confirmados com a análise das Contas Anuais do Governador realizadas pelo TCE/GO2. Além disso, a recorrente ainda colacionou aos autos os Ofícios de envio dos Relatórios do Confundeb das prestações de Contas do Fundeb referentes aos exercícios de 2009 (Ev. 1 e-TCE p. 44 autos apensos n° 201900047002446), 2010 (Ev. 1 e-TCE p. 33 autos apensos n° 201900047002446) e 2011 (Ev. 1 e-TCE p. 50 autos apensos n° 201900047002446) e 2018 (Ev. 1 e-TCE p. 163-164 autos apensos n° 201900047002446)

Quanto ao exercício de 2017, observa-se que a recorrente, através do Ofício n° 13/2018, de 16/04/2018, encaminhado a esta Corte de Contas (Ev. 1 e-TCE p. 114-116 autos apensos n° 201900047002446), além de relatar as péssimas condições de atuação do Conselho (ausência de condições mínimas materiais e humanas para o exercício das atividades do Confundeb), esclareceu que as prestações de contas da Seduce do ano de 2017, só começaram a ser enviadas ao Confundeb a partir de agosto de 2017, sendo que a prestação de contas referente à dezembro de 2017 só foi entregue em março de 2018, o que prejudicou a emissão do Parecer pelo referido Conselho. (fl. e-TCE 14, evento 17)

16. Ademais, percebe-se que o período de abrangência do Relatório de Inspeção (2012/2013), bem como o período em que houve a irregularidade denunciada pelo SINTEGO (2012/2015), também apreciada no Acórdão combatido, não coincide com a gestão da recorrente no CONFUNDEB.

17. Assim, em relação ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446 em apenso), por verificar não haver irregularidade no acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do Fundeb durante a sua gestão, entendo pelo afastamento da multa a ela aplicada.

18. Ao teor de todo o exposto, VOTO no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

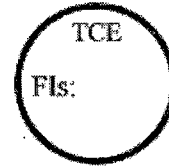
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH



- a) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, **Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira** (Processo n. 202000047000316), pelo conhecimento e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela então Presidente do CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446), pelo seu conhecimento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa constante do item 3 do Acórdão n. 2810/2019.

Goiânia, 04 de agosto de 2021.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 942/2021 - GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

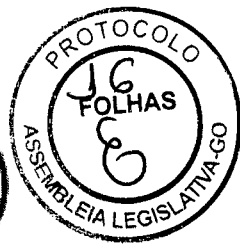
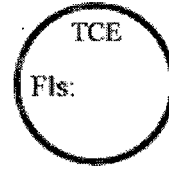
Date: 2021.08.16 16:42:09 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000316 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº 10 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:53 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº : 201500047001352 e 201500047000709
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISC.-ATOS-INSPEÇÃO
: 311-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Inspeção. Denúncia. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001352/301, que tratam do Relatório de Inspeção n.º 002/2015, de 19/08/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE e de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção n.º 002/2015, de 19/08/2015, autos n.º 201500047001352 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos n.º 201500047000709;
2. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. *Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira*, inscrita no CPF n.º 101.693.421-15, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE, à época, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;
3. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, inscrita no CPF n.º 518.173.907-59, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;

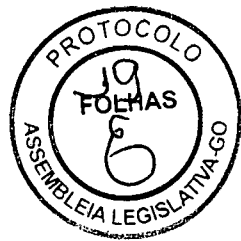


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

4. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, inscrito no CPF nº 592.852.221-53, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;
5. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;
6. Determinar que a SEAD, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SEI, sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;
7. Comunicar o fato ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.
8. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.
9. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001352

Assinado por CELMAR RECH
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante

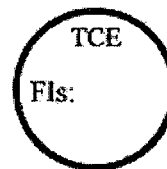


Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Auditor assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº 10 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:54 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital.



DÊ-SE CIÊNCIA AOS SENHORES
DEPUTADOS

DATA 07, 11, 2021



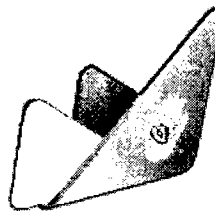
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021008089



Data Autuação: 20/10/2021
Nº Ofício: nº 2287/ TCE
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto: COMUNICAÇÃO. RECURSO - REEXAME. PROVIMENTO.
PROCESSOS NºS 201900047002446, 202000047000316 E
201500047001352. PROCESSO SEI Nº 202100047002471.



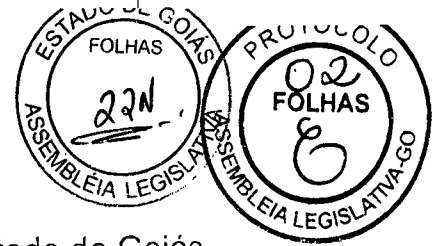
2021008089



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



Tribunal de Contas do Estado de Goiás



OFÍCIO Nº 2287 SERV-PUBLICA/2021 – PRES

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Recurso - Reexame. Provimento. Processos nºs
201900047002446, 202000047000316 e 201500047001352.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 4613** de 26 de agosto de 2021, que tratam dos Recursos de Reexame, interpostos pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, autuado sob o nº 202000047000316, e pela então Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, autuado sob o nº 201900047002446.

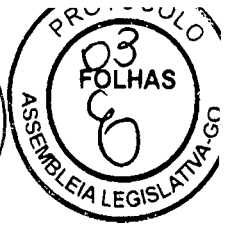
2. Ambos Recursos foram em face ao Acórdão n. 2810/2019, objeto dos autos nº 201500047001352, no âmbito do Relatório de Inspeção n. 002/2015 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, no qual aplicou multa à primeira pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento), tanto em relação à estrutura da Secretaria quanto em relação ao FUNDEB, e pelo não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB; e à segunda pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB, entre outras determinações/recomendações.

3. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Celmar Rech, **ACORDOU** esta Corte, em:

a) **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** em relação ao Pedido de Reexame interposto pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (Processo nº 202000047000316); e

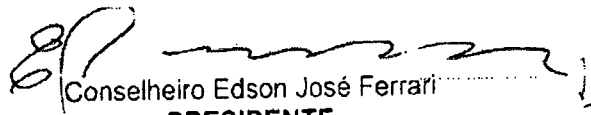


Tribunal de Contas do Estado de Goiás



b) conhecer e, no mérito, dar provimento para afastar a multa constante do item 3 do Acórdão nº 2810/2019 em relação ao Pedido de Reexame interposto pela então Presidente do CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446).

Respeitosamente,

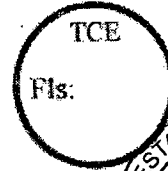

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 46136/2021, do Relatório/Voto nº 942/2021 – GCCR (processo nº 20200047000316), e do Acórdão nº 2810/2019 (processo nº 201500047001352).

Isabina/AGO/SGLJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL



OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL

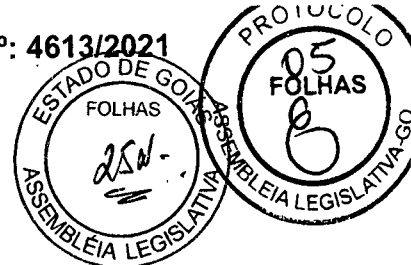
Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:52 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
ASSUNTO : 905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR : CELMAR RECH
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DASILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

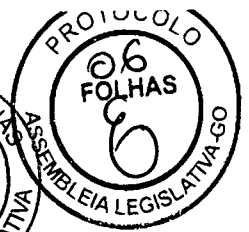
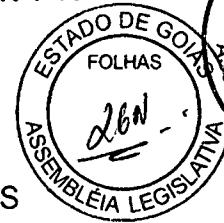
Pedido de Reexame. Ex- Secretária da Educação, Cultura e Esporte. Conhecimento e Não Provimento. Comparecimento Espontâneo. Supressão de eventual Nulidade da Citação. Ausência de Argumentos capazes de afastar as Irregularidades apontadas no Acórdão Recorrido. Pedido de Reexame. Ex-Presidente do CONFUNDEB. Conhecimento e Provimento. Afastamento da multa aplicada. Irregularidades não ocorridas quando gestora do Conselho.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000316 e 201900047002446 (em apenso), que tratam dos Pedidos de Reexame interpostos pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. **Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira**, e pela então Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva, em face do Acórdão n. 2810/2019, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, no âmbito do Relatório de Inspeção n. 002/2015 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO (Processo n. 201500047001352 e n. 201500047000709 em apenso), aplicou multa à primeira pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento), tanto em relação à estrutura da Secretaria quanto em relação ao FUNDEB, e pelo não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB; e à segunda pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB, entre outras determinações/recomendações, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, o seguinte:

- a) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (Processo n. 202000047000316), pelo conhecimento e, no mérito, negar-lhe provimento;

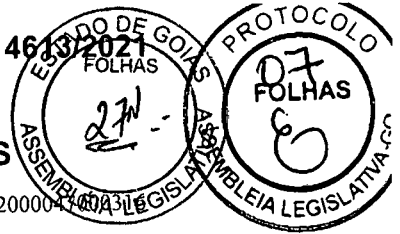


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela então Presidente do CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446 em apenso), pelo seu conhecimento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa constante do item 3 do Acórdão n. 2810/2019.

À Secretaria Geral para providenciar a intimação das recorrentes acerca da presente Decisão e as demais providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 2020004

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 26/08/2021 15:11
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 26/08/2021 15:11
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 23/08/2021 10:30
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 23/08/2021 18:25
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 23/08/2021 13:20
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 25/08/2021 09:16
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 25/08/2021 15:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Data: 23/08/2021 22:30
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

TCE
Fls:

PROTOCOLO
08
FOLHAS
6
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
284
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ACÓRDÃO Nº 10 - SEC-GERAL

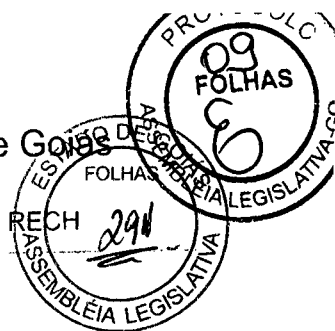
Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:52 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE



RELATÓRIO Nº 942/2021 - GCCR.

1. Tratam os autos de Pedidos de Reexame interpostos pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, **Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira** (Processo n. 202000047000316), e pela então Presidente do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446), em face do Acórdão n. 2810/2019, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que no âmbito do Relatório de Inspeção n. 002/2015 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO (Processo n. 201500047001352 e n. 201500047000709 em apenso), aplicou multa à primeira pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento), tanto em relação à estrutura da Secretaria quanto em relação ao FUNDEB, e pelo não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB; e à segunda, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB, entre outras determinações/recomendações.

2. Alega, a então Secretária da Educação, preliminarmente, a nulidade da citação em relação ao Acórdão n. 2810/2019, bem como ter enviado as prestações de contas, mas sem os pareceres do CONFUNDEB, por não estar cadastrado no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Já a ex-Presidente do CONFUNDEB alega que no período objeto da denúncia e inspeção não estava na Presidência do Conselho, uma vez que sua gestão ocorreu até dezembro de 2011 e entre outubro de 2016 a março de 2019 e, enquanto no referido cargo, praticou todos os atos fiscalizatórios pertinentes à sua função. Aponta também ausência de nomeação dos representantes do conselho pelo governo estadual no período compreendido entre 2011 e 2012, bem como a falta de estrutura material e humana e de iniciativas do governo estadual para possibilitar o pleno funcionamento do Conselho.

3. Conhecidos os recursos pela Presidência desta Corte à época (evento 7), houve o sorteio do Relator e, em seguida, a Unidade Técnica manifestou-se no seguinte sentido:

Instrução Técnica Conclusiva n. 3/2020 - GF - A5 (evento 17)

Ante o exposto, quanto aos recursos interpostos, em relação à recorrente Sr.^a Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (autos principais 202000047000316), considera-se improcedentes as razões recursais interpostas, vez que não foram apresentados argumentos e/ou documentos aptos a afastar as irregularidades apontadas. Desse modo, a unidade técnica pugna pela manutenção da penalidade aplicada no Acórdão nº 2.810/2019.

No tocante à recorrente Sr.^a Gene Maria Vieira Lyra Silva (autos apensos nº 201900047002446), tendo em vista que o período abarcado pelo Relatório de Inspeção nº 002/2015 (Processo apenso 201500047001352) e pela Denúncia apresentada pelo Sintego (Processo apenso 201500047000709), não condiz com o período de atuação da recorrente como Presidente do Confundeb e pelo fato de que



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH



a recorrente realizou, de forma devida, o acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do Fundeb, durante o período que ocupou a presidência do Confundeb, esta unidade técnica se manifesta pela procedência das razões recursais apresentadas pela Sr.^a Gene Maria V. L. Silva, entendendo ser necessário que o Acórdão n.º 2.810/2019 seja parcialmente reformado para absolver a recorrente da multa prevista art. 112, II da Lei 16.168/2007, e proceder o arquivamento dos autos em relação a sua pessoa. (fls. e-TCE 15, evento 17).

4. Além disso, manifestou-se pela necessidade de intimação do Sr. Reginaldo Oliveira Guimarães no bojo dos autos dos Processos n. 201500047001352 e n. 201500047000709 (em que foi prolatado o Acórdão n. 2810/2019), e pelo desentranhamento dos presentes autos os referidos processos, medidas já devidamente providenciadas por meio dos Despachos n. 679/2020 (evento 19) e n. 771/2021/GCCR (evento 41).

5. É o breve relatório. Passo ao **VOTO**.

6. Previsto no art. 126 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 329 do Regimento Interno, o Pedido de Reexame é o meio adequado e próprio para discutir decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos. Assim, decidido pela admissibilidade do recurso nos termos do Despacho n. 376/2020 da Presidência desta Corte (evento 7), o qual adoto, passo à análise do mérito.

7. Quanto à nulidade da citação, alega a ex-Secretária da Educação, Cultura e Esporte, a necessidade de repetição do ato por ter sido recebida por pessoa sem a devida autorização. Nesse sentido, verifico ter sido realizada a intimação no dia 17 de dezembro de 2019 pelos Correios, via AR, sendo recebida por pessoa supostamente encarregada de receber correspondência no endereço oficial da requerente informado a esta Corte de Contas (evento 53, do Processo n. 201500047001352), conforme art. 54, inciso II e §1º da Lei Orgânica do TCE-GO.

8. Destaco que, de fato, não foi informado no AR o vínculo do responsável pelo recebimento da carta, porém não constou também ser a recorrente desconhecida ou não encontrada. Não obstante a incerteza acerca da intimação da interessada, ocorrido o seu comparecimento espontâneo, por meio da apresentação do presente Pedido de Reexame, resta suprimida eventual nulidade da citação, nos termos do §3º do art. 54 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Nesse sentido, tem-se as seguintes decisões no âmbito do Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

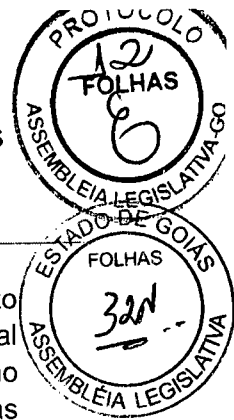


comparecimento espontâneo do executado, suprimindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012. (STJ, AgInt no AREsp 1594223 / SP, Relator: Ministro Manoel Erhardt; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 14.06.21)

ROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECURSO. PRAZO. FLUÊNCIA. PARTE INCLUÍDA NO PÓLO PASSIVO POR DECISÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAR RECURSO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ADVOGADO QUE PATROCINA INTERESSE DA PESSOA JURÍDICA JÁ INTEGRANTE DA LIDE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA. Pessoa física incluída no pólo passivo de execução de título judicial, que comparece espontaneamente aos autos para apresentar recurso questionando a r. decisão, deve ser considerada intimada a partir de então, presumindo-se, nesse comparecimento, ciência dos atos do processo. Logicamente, ao apresentar seu recurso, deve ser reconhecida a tempestividade, ainda que assistida pelo mesmo advogado da pessoa jurídica que já se encontra na lide. (TJSP; Agravo de Instrumento 1197842007; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/09/2008)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - PROCURAÇÃO OUTORGADA ESPECIFICAMENTE PARA APRESENTAR DEFESA NO FEITO ORIGINÁRIO - COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - IRREGULARIDADE SUPRIDA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O comparecimento espontâneo apto a suprir a citação é aquele em que o réu, consciente da existência da ação proposta, constitui advogado para representá-lo na demanda, outorgando procuração com poderes para receber citação ou quando de sua juntada aos autos possa se inferir a ciência inequívoca da causa e o propósito de constituir advogado para promover sua defesa em juízo. (...) 4. O comparecimento espontâneo da Agravante resta suficientemente comprovado, sendo incontroversa e inequívoca sua ciência em relação à existência da ação, mormente porque além de outorgar mandato ao seu advogado especialmente para ser defendida no presente feito, compareceu devidamente acompanhada do mesmo à audiência de conciliação. 5. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a decisão que decretou a revelia da Agravante. (TJTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 50066950420138270000; Relator (a): Desembargador RONALDO EURÍPEDES; 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2013)

9. Observo que o Pedido de Reexame foi interposto por procurador constituído, inclusive com poderes especiais para "apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face ao Ofício nº2467 SERV-PUBLICA/19, nos autos do processo nº201500047001352 intentado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS, situado à Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO, CEP: 74.674-015" (fl. e-TCE 13, evento 1), além de constar outras informações e argumentos que denotam ter a recorrente inequívoca ciência do teor do Acórdão prolatado, o que supre eventual alegação de nulidade da citação.



10. No mérito, percebe-se que a recorrente não trouxe qualquer argumento ou documento novo capaz de afastar a irregularidade pela qual foi sancionada, qual seja, a ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados no âmbito da SEDUCE. Limitou-se a alegar especificamente sobre a ausência das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB, no período de novembro de 2016 a maio de 2017, informando ter enviado as prestações de contas ao Conselho, que não emitiu os pareceres por não estar cadastrado no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo adotadas as providências ao seu alcance.

11. No entanto, conforme bem relatado pela Unidade Técnica, cujos fundamentos expostos adoto, tal argumento não se impõe, uma vez que "os Ofícios enviados pela SEDUCE, relativos ao encaminhamento das prestações de contas do Fundeb ao CONFUNDEB do período mencionado, novembro/2016 a maio/2017, demonstram que as referidas prestações foram encaminhadas somente em agosto de 2017 (Ev. 70 e-TCE autos apensos 201500047001352), corroborando as constatações feitas na Instrução Técnica nº 9/2017". (fl. e-TCE 9, evento 17).

12. Continua ainda a análise pela Unidade Técnica (fls. e-TCE 09/10, evento 17):

No mesmo sentido, o Ofício nº 13/2018 (Ev. 1 e-TCE p. 92-94), da lavra da Sr.^a Gene Maria Vieira Lyra Silva, ex-presidente do Confundeb, informa que, no exercício de 2017, a Seduce só iniciou o envio das Prestação de Contas do Fundeb no mês de agosto de 2017, de forma que a prestação de contas referente ao mês de dezembro de 2017, só foi entregue em março de 2018, o que prejudicou a emissão do Parecer pelo referido Conselho.

Além disso, pela análise do Ofício nº 0011/2017 - GEROFCS/SEDUCE (Ev. 1 e-TCE p. 188-189 autos apensos 201500047001352), de 04/05/2017, da Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contabilidade, consta informação de que os relatórios referentes aos meses de Novembro/2016 a Abril/2017 não haviam sido elaborados, devido a um conjunto de fatores, dentre os quais, o atraso na emissão de alguns documentos; a implantação de um novo Sistema de Contabilidade, via Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás; o excesso de movimentação de documentos; e o número reduzido de pessoal na citada Gerência. Contudo, o referido documento não traz qualquer menção a respeito da suposta irregularidade do Confundeb junto ao FNDE, ora arguida pela recorrente.

O Ofício supracitado, inclusive, foi objeto de análise da Instrução Técnica nº 9/2017, que, conforme relatado anteriormente, concluiu que já havia 7 meses que a Seduce não encaminhava seus relatórios ao Conselho, demonstrando uma ineficiência dos serviços prestados pela Secretaria e uma omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundeb ao Confundeb.

Assim, ainda que o Conselho estivesse com a situação irregular junto ao FNDE, tal fato não exime a responsabilidade da ex-Secretária, enquanto representante da Seduce, de enviar os referidos relatórios de prestação de contas do Fundeb ao Confundeb.

Aliás, quanto à afirmação da recorrente de que o Conselho que não podia emitir os pareceres por não estar cadastrado junto ao FNDE, cumpre sublinhar, desde já, que em vários anos o Confundeb emitiu os pareceres anuais sobre a prestação de contas da Seduce referente à utilização dos recursos do Fundeb, mesmo na época em que o conselho possuía 17 membros, (...)

Dessa forma, observa-se que não procedem as justificativas de que as prestações de contas tinham sido devidamente enviadas ao Confundeb e de que



o Conselho não podia emitir os pareceres por não estar cadastrado no FNDE, visto que a não elaboração do Parecer referente ao ano de 2017 pelo Confundeb se deu justamente pelo atraso do envio das prestações de contas do Fundeb pela Seduce.

13. Dessa forma, entendo que os argumentos trazidos pela então Secretária da Educação no presente Pedido de Reexame não são suficientes para anular ou rever a multa a ela aplicada.

14. Já em relação ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446 em apenso), extrai-se da documentação acostada (fls. e-TCE 22/168, evento 1 e eventos 2/13 do Processo n° em apenso) que a recorrente ocupou o cargo de Presidente do Conselho no período de 02/10/2008 a 07/12/2011 e 04/10/2016 a março de 2019.

15. Nesse período, conforme verificado pela Unidade Especializada desta Corte, houve a análise das Prestações de Contas dos recursos do FUNDEB referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2018 e a justificativa pela ausência da apreciação em relação ao exercício de 2017, nos seguintes termos:

Verifica-se ainda que a recorrente, enquanto Presidente do Confundeb, apresentou análise realizada pelo Conselho referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2018, sendo os 3 últimos anos confirmados com a análise das Contas Anuais do Governador realizadas pelo TCE/GO2. Além disso, a recorrente ainda colacionou aos autos os Ofícios de envio dos Relatórios do Confundeb das prestações de Contas do Fundeb referentes aos exercícios de 2009 (Ev. 1 e-TCE p. 44 autos apensos n° 201900047002446), 2010 (Ev. 1 e-TCE p. 33 autos apensos n° 201900047002446) e 2011 (Ev. 1 e-TCE p. 50 autos apensos n° 201900047002446) e 2018 (Ev. 1 e-TCE p. 163-164 autos apensos n° 201900047002446) Quanto ao exercício de 2017, observa-se que a recorrente, através do Ofício n° 13/2018, de 16/04/2018, encaminhado a esta Corte de Contas (Ev. 1 e-TCE p. 114-116 autos apensos n° 201900047002446), além de relatar as péssimas condições de atuação do Conselho (ausência de condições mínimas materiais e humanas para o exercício das atividades do Confundeb), esclareceu que as prestações de contas da Seduce do ano de 2017, só começaram a ser enviadas ao Confundeb a partir de agosto de 2017, sendo que a prestação de contas referente à dezembro de 2017 só foi entregue em março de 2018, o que prejudicou a emissão do Parecer pelo referido Conselho. (fl. e-TCE 14, evento 17)

16. Ademais, percebe-se que o período de abrangência do Relatório de Inspeção (2012/2013), bem como o período em que houve a irregularidade denunciada pelo SINTEGO (2012/2015), também apreciada no Acórdão combatido, não coincide com a gestão da recorrente no CONFUNDEB.

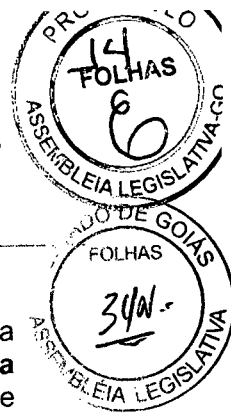
17. Assim, em relação ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446 em apenso), por verificar não haver irregularidade no acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do Fundeb durante a sua gestão, entendo pelo afastamento da multa a ela aplicada.

18. Ao teor de todo o exposto, VOTO no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH



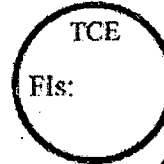
- a) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela ex-Secretária Estadual da Educação, Cultura e Esporte, **Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira** (Processo n. 202000047000316), pelo conhecimento e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) em relação ao Pedido de Reexame interposto pela então Presidente do CONFUNDEB, Sra. Gene Maria Vieira Lyra Silva (Processo n. 201900047002446), pelo seu conhecimento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa constante do item 3 do Acórdão n. 2810/2019.

Goiânia, 04 de agosto de 2021.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH



RELATÓRIO/VOTO Nº 942/2021 - GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

Date: 2021.08.16 16:42:09 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE

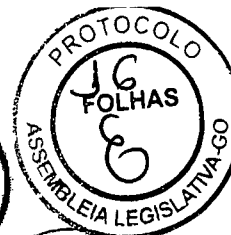
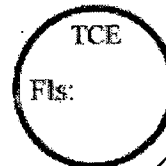


Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000316 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL



RELATÓRIO/VOTO Nº 10 - SEC-GERAL

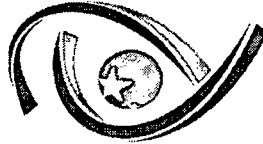
Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:53 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº : 201500047001352 e 201500047000709
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISC.-ATOS-INSPEÇÃO
 : 311-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

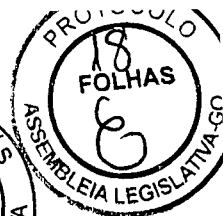
EMENTA: Processo de fiscalização. Inspeção. Denúncia. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001352/301, que tratam do Relatório de Inspeção n.º 002/2015, de 19/08/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/FNDE, com o objetivo principal de avaliar a regularidade do processo de gerenciamento e operacionalização dos recursos do fundo junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE e de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, em face da SEDUCE, SEFAZ e CONFUNDEB, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção n.º 002/2015, de 19/08/2015, autos n.º 201500047001352 e da denúncia apresentada pelo SINTEGO, autos n.º 201500047000709;
2. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007 à Sra. *Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira*, inscrita no CPF n.º 101.693.421-15, Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás – SEDUCE, à época, pela ausência de normas e procedimentos internos formalizados e padronizados (regulamento) e o não envio das prestações de contas dos recursos do FUNDEB ao CONFUNDEB;
3. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, a Sra. *Gene Maria Vieira Lyra Silva*, inscrita no CPF n.º 518.173.907-59, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

4. Rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% previsto no art. 112, II da Lei 16.168/2007, pela prática de atos de gestão ilegal e infração à norma legal, ao Sr. *Reginaldo Oliveira Guimarães*, inscrito no CPF nº 592.852.221-53, ex-Presidente do CONFUNDEB, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle social da aplicação dos recursos do FUNDEB;
5. Determinar que a SEDUCE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as prestações de contas dos recursos do FUNDEB (novembro/2016 até a presente data) ao CONFUNDEB;
6. Determinar que a SEAD, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o CONFUNDEB como unidade específica para encaminhamento de processos via SEI, sob pena de recebimento da multa prevista no art. 112, II da Lei 16.168/2007;
7. Comunicar o fato ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.
8. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.
9. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 20150004700



Assinado por CELMAR RECH
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



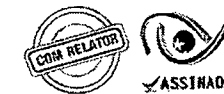
Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Auditor assinante

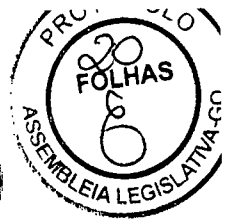
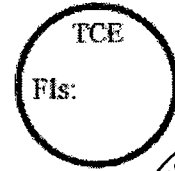


Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 02/10/2019 15:12
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL



ACÓRDÃO Nº 10 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2021.10.05 17:08:54 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



DÊ-SE CIÊNCIA AOS SENHORES
DEPUTADOS

DATA 04, 11, 2021